



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.551 - MG
(2010/0106151-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SANDER FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO.

1. Não havendo omissão a ser suprida no acórdão impugnado, inexistente a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O Código de Processo Penal adotou o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade quando, além de alegada no momento adequado, for comprovado o efetivo prejuízo.
3. O comparecimento pessoal do acusado ao seu interrogatório, acompanhado por defesa técnica, afasta a alegação de nulidade do ato por ausência de citação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.551 - MG
(2010/0106151-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Sander Francisco Costa**, às fls. 270/279, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porque inexistente nulidade decorrente da falta de citação suprida pelo comparecimento pessoal do acusado ao seu interrogatório, bem como inexistente omissão no acórdão impugnado.

Alega o recorrente que:

[...]

Objetivando dar concretude aos preceitos maiores, o art. 360 do CPP impõe que o réu preso seja pessoalmente citado. Em verdade, o dispositivo legal, permeado pelo contexto constitucional, garante ao réu a ciência prévia da acusação, de modo a possuir um tempo razoável para preparar sua defesa e obter meios de prova que possibilitem demonstrar sua inocência, contrapondo-se à tese acusatória.

Desobedecida a citação em tempo prévio razoável, concretizadora do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, desponta nulidade absoluta, porque, em verdade, não há afronta a uma mera regra procedimental, mas a princípios de estatura constitucional.

Aflorando nulidade absoluta, dispensa-se a alegação oportuna ou a comprovação do prejuízo, revelando-se suficiente a caracterização do descumprimento da regra, admitida pelo próprio Tribunal local.

[...]

Com a devolutividade ampla do recurso de apelação na esfera criminal, devolve-se ao Tribunal, independentemente de impugnação específica, o exame dos elementos caracterizadores do crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Nessa perspectiva, o argumento de ausência de realização de perícia nas munições presentes na arma de fogo apreendida, referente à tipicidade, deveria, sim, ter sido examinado pelo Tribunal local, independentemente de impugnação específica pela defesa no recurso de apelação. Não o tendo feito, provocado pelos embargos de declaração para tanto e tendo se negado a enfrentar o argumento, não há dúvidas de que se omitiu o Tribunal, despontando nulidade do acórdão, por violação ao art. 619 do CPP.

[...]

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão, para que se enfrente o pedido de concessão de HC de ofício, baseado na alegação de ausência de perícia sobre a munição e indispensabilidade do exame técnico para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da tipicidade da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.551 - MG
(2010/0106151-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por primeiro, é esta a letra do acórdão quanto à nulidade apontada (fls. 147/148):

In casu, não vislumbrei nenhum destes pressupostos, vez que a citação prévia do acusado visa justamente resguardar o efetivo exercício da ampla defesa o que, de fato, ocorreu na medida em que, inobstante citado no mesmo dia do interrogatório, foi devidamente assistido por defensora, que inclusive teve a oportunidade de se entrevistar previamente com ele.

Ademais, endossando o entendimento de que o vício em questão gera nulidade relativa e não absoluta, tem-se que o art. 564, III, e, do CPP se reporta à ausência de citação e não a eventual vício que tenha maculado referido ato, desde que este tenha atingido o seu fim, o que ocorreu no presente caso com o comparecimento dos réus, sanando-se a irregularidade nos moldes preconizados no art. 570 do CPP.

Por fim, bem observou o Magistrado singular que:

"O CPP, em seu art. 563, dispõe: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"; e o art. 572, II, do mesmo diploma legal, estabelece que certas irregularidades serão relevadas "se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim";.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Em se tratando de nulidades processuais, o Código de Processo Penal adotou o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade quando além de alegada no momento adequado, for comprovado o efetivo prejuízo.

Assim, o comparecimento pessoal do acusado ao seu interrogatório, acompanhado por defesa técnica, afasta a alegação de nulidade do ato por ausência de citação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO ANTES DO INTERROGATÓRIO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REGULARMENTE EXERCIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DA 5a. E DA 6a. TURMAS DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. **Inobstante a modificação empreendida no art. 360 do CPP pela Lei 10.792/03, que passou a exigir a efetiva citação do acusado preso, em detrimento de sua simples requisição, pode-se afirmar que a nulidade derivada da ausência do ato citatório restou sanada pelo comparecimento do paciente ao interrogatório, para o qual foi assistido por Defensor Público, tendo sido regularmente exercidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ.**

2. Ademais, o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso dos autos.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 161.312/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/4/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DO DEFENSOR, QUE NADA ARGUIU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVIABILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. **"A requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual. A defesa, no caso, não demonstrou prejuízo" (STF, HC-95.179/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008).**

2. Na hipótese, embora não haja comprovação de citação pessoal, o paciente foi requisitado e participou ativamente no seu interrogatório, expondo a sua versão acerca dos fatos e exercendo, em plenitude, o direito de defesa.

3. De se ver, ainda, que não se comprovou a existência de prejuízo, além do que a nulidade propalada somente foi arguida em sede de revisão criminal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 131.849/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2011)

Posto isso, assim se manifestou o acórdão sobre a apontada omissão:

[...]

Examinando a peça de f. 132/142, tenho que in casu incorreu a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada pela defesa, já que a defesa pugnou em suas razões apenas pela nulidade do processo, a absolvição por ausência de provas e a isenção das custas processuais.

Somente em embargos declaratórios a defesa do acusado, inovando, apresenta pedido diverso, qual seja, a absolvição por ausência de laudo de eficiência das munições.

Como o recurso interposto não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade no acórdão, tenho que não pode o mesmo ser conhecido.

Dessa forma, não há omissão alguma a ser suprida, porque a parte inovou a fundamentação em sede de embargos de declaração, não estando, portanto, o Tribunal obrigado a responder; não se trata, ademais, de matéria de ordem pública, mas sim de tese de defesa.

E também não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que, ao rejeitar a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, resta prejudicada a alegação de ausência de perícia sobre a munição e indispensabilidade do exame técnico para a caracterização da tipicidade da conduta, porque, conseqüentemente, não haverá o prequestionamento exigido para o conhecimento do assunto por este Tribunal, não sendo, portanto, caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, mesmo que assim não fosse, é irrelevante aferir a eficácia da munição porque o porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que buscou o legislador punir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal, consumando-se o delito pelo ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante a demonstração de efetiva ofensividade.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0106151-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.197.551 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10188070617397 10188070617397001 10188070617397003

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDER FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDER FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.